Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.013553/2008-61

Processo nº	11080.013553/2008-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2003-000.384 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	21 de novembro de 2019
Recorrente	LUIS CARLOS DA SILVEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. DIRPF RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O art. 138 do CTN dispensa o recolhimento da multa aplicada nas hipóteses em que o contribuinte providencia espontaneamente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, quando realizado antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

A entrega de declaração de ajuste anual retificadora após iniciado o procedimento fiscal relativo à infração especificada e ao respectivo ano-calendário, descaracteriza a espontaneidade do contribuinte, devendo, neste contexto, ser mantido o lançamento em relação à multa de ofício aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007, no valor de R$ 42.042,75, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas

jurídicas nos anos de 2004 e 2005, no valor de R$ 50.706,45, e da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão no ano de 2005, no valor de R$ 10.066,98 e da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais no ano de 2006, no valor de R$ 38.899,16, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R$ 20.329,33 (fls. 108/120).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-36.505, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 174/176), transcrito a seguir:

> Mediante Auto de Infração, demonstrativos, descrição dos fatos e Relatório de de Ação Fiscal, de fls. 108 a 125, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R$ 42.042,75, calculados até 31-10-2008, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descritos a seguir.
>
> 1. A autoridade lançadora detectou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, nos anos de 2004 e 2005. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; art. 1º da Lei nº 11.119/2005 e arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 (fls. 115 e 116);
>
> 2. Detectou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no ano de 2005. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; art. 1º da Lei nº 11.119/2005 e arts. 49 a 53, 106, inciso IV, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 (fls. 116 e 117);
>
> 3. Detectou ainda omissão de ganho de capital, no ano-calendário de 2006, conforme Relatório de Ação Fiscal. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º, e parágrafos, 16 e 18 a 22 da Lei nº 7.713/1988; arts.1º e 2º da Lei nº 8.134/1990; arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/1995; arts. 17 e 23 e parágrafos da Lei nº 9.249/1995; arts 22 a 24 da Lei nº 9.250/1995;arts. 16 e 17, e parágrafos da Lei nº 9.532/1997 e arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999 (fl. 118).
>
> O contribuinte apresentou impugnação, fls. 133 a 134, argumentando que os fatos geradores dos anos de 2004 e 2005, quanto às omissões de rendimentos, foram informados em declarações retificadoras entregues em 03-10-2008, com os respectivos recolhimentos do IRPF, sob o código 0211, acrescidos de juros e multa moratórios, conforme documentos que anexa.
>
> Comenta ainda em relação a este item que os rendimentos recebidos de pessoas físicas, como aluguéis, estavam isentos do recolhimento do carnê-leão por não atingirem o limite da tabela progressiva mensal.
>
> **No tocante ao ganho de capital concorda com o verificado em 30-11-2006, fl. 134, tendo transferido o valor para o processo nº 11012.001560/2008-24, fl. 171**.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, na parte litigiosa, para manter incólume o crédito tributário remanescente.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 29/03/2012 (fls. 179), o contribuinte interpôs, em 23/04/2012, recurso voluntário (fls. 188/190), alegando em brevíssima síntese:

> I – OS FATOS
>
> Que em 19/09/2008, a RFB por meio do MPF – Fiscalização nº 10.1.01.00.2008-01474-0, iniciou o processo de fiscalização do contribuinte.
>
> Ao receber o termo de intimação fiscal, e constatando divergências entre os valores efetivamente recebidos a título de aluguéis nos anos-calendário de 2004 e 2005, em data de 03/10/2008 efetuou uma retificação em suas DAA e recolheu através de DARF, o imposto complementar devido em parcelas mensais, código de receita 0211, nos valores de R$ 8.782,08 e R$ 6.464,15, respectivamente.
>
> II – O DIREITO
>
> II.1 – PRELIMINAR
>
> Em 23/12/2008, o Contribuinte reconheceu em sua impugnação parcial que houve ganho de capital em sua operação realizada em novembro de 2006, e que na data de 26/12/2008, recolheu o valor devido acrescido de juros e multa.
>
> II.2 - MÉRITO.
>
> Com todos os elementos apresentados, cópias das DAA e suas retificações, todas devidamente processadas, bem como a totalidade dos impostos devidos e recolhidos, onde se conclui não haver qualquer diferença a ser recolhida neste processo.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 194/254.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas física e jurídica:

Em relação às omissões de rendimentos apuradas, insurge-se o Recorrente alegando que ao tomar ciência do procedimento fiscal instaurado promoveu as respectivas retificações em suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 e 2006, e promoveu o recolhimento dos tributos devidos acrescidos de juros e multa, regularizando assim sua situação fiscal.

A fiscalização, por seu turno, constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, com base nas informações constantes do sistema de dados da Receita Federal, **alimentados pela DIRF apresentada pela fonte pagadora** (fls. 45).

Já DRJ/POA, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 176):

> Com relação às omissões de rendimentos referentes aos anos de 2004 e 2005, o contribuinte "reconhece" tacitamente a infração no momento em que apresenta as declarações retificadoras dos exercícios 2005 e 2006, em 03-10-2008, às fls. 10 a 17 e 23 a 31, respectivamente, e recolhe o imposto de renda pessoa física sob o código 0211, vide relatório fiscal, fls. 123 e 124.
>
> **Contudo o contribuinte estava, em 03-10-2008, sob procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação, fl. 04, com ciência em 29-09-2008, fl. 05, momento no qual perdeu a espontaneidade, de acordo com o art. 7º, inciso I e § 1º do Decreto nº 70.235/1972,** combinado com o art. 138, parágrafo único do art. 138 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) portanto correta a interpretação da autoridade fiscal, mantendo o lançamento de ofício com a multa de 75%.
>
> Portanto **o lançamento deve ser mantido**, conforme descrito na Auto de Infração e Relatório Fiscal, fls. 108 a 125, sendo devido o imposto de renda pessoa física suplementar sob o código 2904, com a respectiva multa de ofício de 75% e mais juros moratórios até a data do efetivo pagamento, **podendo a DRF de origem fazer a imputação do que foi recolhido de IRPF sob o código 0211, com as devidas apropriações**.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos, constata-se que tanto a retificação das declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2004 e 2005, exercícios 2005 e 2006, concomitantemente seguida dos pagamentos realizados (fls. 197/206 e 208/232), ocorreram efetivamente após iniciado o processo de fiscalização, fato este, aliás, que o próprio Recorrente reconhece e confessa. Portanto, no presente caso, não há como corroborar a ocorrência de eventual espontaneidade na conduta fiscal realizada motivadora da exclusão da multa de ofício aplicada, na exata dicção do art. 138 do CTN, razão pela qual mantenho a autuação fiscal.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar a cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 208 e 227/232), devendo tais valores ser imputados com o crédito tributário lançado, conforme, aliás, consignado na decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação relativa às infrações apuradas no imposto de renda dos anos-calendário de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto